



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 2ª Região

CARTILHA DA VICE-PRESIDÊNCIA

PRECEDENTES QUALIFICADOS E ROTINAS





JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Biênio 2021/2023

Desembargador Guilherme Calmon Nogueira da Gama

Vice-Presidente do TRF2

Juiz Federal Alfredo Jara Moura

Juiz Federal Auxiliar da Vice-Presidência do TRF2

Juiz Federal Odilon Romano Neto

Juiz Federal responsável pelo NUGEPNAC

Servidores:

Ana Cristina Lima Silvestre

Chefe de Gabinete

Cristiane de Paula Titoneli Freitas Pinheiro

Assessora da Vice-Presidência

Andréa Raminelli Marques

Assessora de Juiz

Maria Carolina Cancelli de Amorim

Assessora Judiciária

Vera Lúcia Delgado

Assessora de Gestão Metas

Morgana Marassi Magalhães

Coordenadora do NUGEPNAC

O que é a cartilha e qual o seu objetivo?

Esta cartilha consiste em um compilado das principais competências da Vice-Presidência, elaborado com base na experiência adquirida pela equipe do Desembargador Federal Guilherme Calmon durante os anos de 2021 a 2023. Seu propósito é servir de material de consulta e apoio para futuras gestões.

Compreende não só as atividades relacionadas ao juízo prévio de admissibilidade dos recursos destinados aos Tribunais Superiores, como também elucida as funções do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC) do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, órgão vinculado à Vice-Presidência cuja Comissão Gestora é presidida pelo Vice-Presidente.

As principais rotinas do sistema e-Proc também são abordadas, com a sugestão de algumas medidas que resultaram em maior eficiência na gestão do acervo da Vice-Presidência, bem como a disponibilização de modelos de minutas e informações sobre sua localização no sistema processual digital.





JUSTIÇA
FEDERAL
TRF2

Mensagem do Vice-Presidente

É com grande satisfação que apresento a primeira edição da Cartilha da Vice-Presidência, projeto com o objetivo de oferecer diretrizes práticas para a realização do juízo prévio de admissibilidade dos recursos destinados aos Tribunais Superiores.

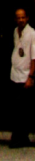
Nela foram registradas informações relevantes sobre as atribuições da Vice-Presidência e do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas –NUGEPNAC, bem como traçado o panorama dos recursos sujeitos ao juízo prévio de admissibilidade, com detalhamento dos seus requisitos e do procedimento de admissão adotado na Vice-Presidência.

A Cartilha pretende ser um legado para as futuras gestões ao proporcionar uma rápida compreensão das atividades específicas da Vice-Presidência e das rotinas que facilitaram o desempenho de tais atribuições no biênio 2021-2023.

Guilherme Calmon Nogueira da Gama



MUSEU DE ARTE MODERNA
Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo



Índice

O que é a cartilha e qual o seu objetivo?	03
Mensagem do Vice-Presidente	05
A Vice-Presidência	08
O NUGEPNAC	10
Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas	11
Recurso extraordinário e recurso especial: finalidade	13
Requisitos de admissibilidade recursal	13
Requisitos gerais	13
Requisitos intrínsecos	14
<i>Cabimento</i>	14
<i>Legitimidade</i>	15
<i>Interesse</i>	16
<i>Adequação</i>	18
<i>Inexistência de ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer</i>	21
Requisitos extrínsecos	22
<i>Tempestividade</i>	22
<i>Preparo</i>	23
<i>Regularidade formal</i>	24
Recurso extraordinário. Pressupostos específicos para a admissão	25
Recurso especial. Pressupostos específicos para a admissão	25
Decisão de única ou de última instância. Entendimento do STJ sobre o pressuposto específico	26
Prequestionamento	28
Decisão que contraria dispositivo da Constituição ou nega vigência a tratado internacional ou lei federal	30
Decisão que dá a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal	33
Demonstração de repercussão geral	35

Índice

Sistema da repercussão geral e dos recursos repetitivos - Noções	36
Juízo de admissibilidade do recurso extraordinário e do recurso especial	38
Rotina de admissibilidade geral dos recursos extraordinário e especial	41
Sobrestamento	42
Recurso representativo de controvérsia	44
Juízo de retratação	46
Cabimento de agravo	49
Principais dispositivos a serem observados	50
Principais enunciados sumulares	51
<i>Supremo Tribunal Federal</i>	51
<i>Superior Tribunal de Justiça</i>	53
Principais temas por assunto	53
Atividades da Vice-Presidência no sistema e-Proc	55
Eventos de decisão específicos da Vice-Presidência	56
Principais rotinas disponíveis no sistema e-Proc	57
Sugestão de temas	57
Consulta ao cadastro de temas repetitivos	58
Consulta a modelos salvos pela Vice-Presidência	58
Vinculação de processos aos temas	59
Agendamento de evento e conclusão da minuta para edição	60
Criação de preferências	61
Criação de minutas em lote	62
Alterar localizador dos processos do lote	63
Pesquisa na área de minutas	63

Vice-Presidência

Conforme previsto no Regimento Interno deste Tribunal, compete ao Vice-Presidente:

- **DIRIGIR** o seu Gabinete;
- **DECIDIR** sobre admissibilidade de recurso extraordinário, recurso especial, recurso ordinário de habeas corpus e recurso ordinário em mandado de segurança, com os respectivos agravos e incidentes;
- **SELECIONAR** e encaminhar aos Tribunais Superiores, para fins de afetação, dois ou mais recursos fundamentados em igual questão de direito discutida em múltiplas ações;
- **DECIDIR** sobre os pedidos de extração de carta de sentença criminal, nos processos sob sua jurisdição;
- **DETERMINAR** a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na Justiça Federal da 2ª Região e que tenham como fundamento a mesma questão de direito dos recursos selecionados e encaminhados aos Tribunais Superiores;
- **AUXILIAR** na supervisão e fiscalização de serviços da Secretaria-Geral do Tribunal;
- **ENCAMINHAR** ao Presidente, até 20 de janeiro, relatório circunstanciado dos serviços afetos à Vice-Presidência;
- **PRESIDIR** a Comissão Gestora do NUGEPNAC;
- **DOTAR** o NUGEPNAC, em conjunto com a Presidência do Tribunal, de recursos técnicos, administrativos, e de pessoal que permitam o bom desempenho dos trabalhos.

O NUGEPNAC

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC é órgão inserto na estrutura da Secretaria de Atividades Judiciárias (SAJ), mas vinculado à Vice-Presidência do TRF2, destinado a uniformizar o gerenciamento dos procedimentos administrativos decorrentes da aplicação da repercussão geral, de julgamentos de casos repetitivos e de incidentes de assunção de competência, bem como responsável por promover o fortalecimento do monitoramento e da busca pela eficácia no julgamento das ações coletivas.

Principais Atribuições

Dentre as atribuições do NUGEPNAC destacam-se:

- **UNIFORMIZAR** o gerenciamento dos procedimentos administrativos decorrentes da aplicação da repercussão geral, dos julgamentos de casos repetitivos e dos incidentes de assunção de competência;
- **AUXILIAR** os órgãos julgadores na gestão do acervo de processos sobrestados;
- **ALIMENTAR** o Banco Nacional de Precedentes (BNP) do Conselho Nacional de Justiça, instituído pela Resolução CNJ n.º 444 de 2022, em sucessão ao Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e de Precedentes Obrigatórios (artigo 5º da Resolução CNJ nº 235 de 2016), via webservice, bem como o banco eletrônico de dados de que trata o artigo 979 do Código de Processo Civil, por meio da divulgação de dados na página eletrônica do NUGEPNAC, acessível em <https://www10.trf2.jus.br/consultas/gerenciamento-de-precedentes-obrigatorios-novo-cpc-nugep/>;
- **CONSOLIDAR** os dados estatísticos e gerenciais relacionados aos recursos sobrestados pela sistemática da repercussão geral, dos recursos repetitivos, dos incidentes de resolução de

demandas repetitivas e dos incidentes de assunção de competência;

- **ACOMPANHAR** a tramitação dos recursos selecionados pelo Tribunal como representativos de controvérsia encaminhados aos Tribunais Superiores, a fim de subsidiar a atividade do órgão jurisdicional competente pelo juízo de admissibilidade e pelo sobrestamento de feitos;
- **CONTROLAR** os dados referentes aos grupos representativos de controvérsia e disponibilizar informações para as áreas técnicas de cada Tribunal quanto à alteração da situação do grupo;
- **APOIAR** a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas;
- **DIVULGAR** a publicação e o trânsito em julgado dos acórdãos dos processos-paradigma;
- **REALIZAR ESTUDOS** que subsidiem as políticas administrativas, judiciais e de capacitação relacionadas às ações coletivas e aos métodos de solução consensual de conflitos coletivos.

A Comissão Gestora

A Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas é responsável pelo planejamento estratégico do NUGEPNAC, por meio do estabelecimento de metas e da busca de melhores soluções para o êxito do sistema de precedentes estabelecido pelo Código de Processo Civil e para a maior efetividade do microsistema de tutela coletiva.

Compete à Comissão supervisionar as atividades do NUGEPNAC relativas aos procedimentos administrativos decorrentes do julgamento de casos repetitivos (recursos especiais repetitivos e incidentes de resolução de demandas repetitivas), de incidentes de assunção de competência e de recursos extraordinários sob o regime da repercussão geral, bem como monitorar e sistematizar as informações relativas ao julgamento das ações coletivas, no

âmbito deste Tribunal e dos Tribunais Superiores. É responsável ainda pela definição e acompanhamento das medidas necessárias para a gestão de dados e do acervo de processos sobrestados.

Com composição definida pela Portaria TRF2-PTP-2021/00080, de 26 de fevereiro de 2021, a Comissão reúne-se, no mínimo, a cada três meses sob a presidência do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, responsável por preparar os assuntos a serem submetidos à deliberação, após consulta prévia aos membros da Comissão.

As determinações aprovadas são executadas pelo NUGEPNAC, ficando disponíveis para consulta no site do Tribunal, no link <https://www10.trf2.jus.br/consultas/gerenciamento-de-precedentes-obrigatorios-novo-cpc-nugep/#deliberacoes-da-comissao-gestora>. Cabe também ao NUGEPNAC elaborar relatório acerca do seu cumprimento, para submissão ao Vice-Presidente.



Localização do NUGEPNAC na página do Tribunal



Localização do NUGEPNAC na intranet
<http://intra.trf2.jus.br/atividades-judiciarias/>

Recurso Extraordinário e Recurso Especial

Finalidade

No exercício das atribuições de competência da Vice-Presidência, é fundamental considerar que o objetivo dos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores não é o de viabilizar o reexame sobre os fatos (questões subjetivas), mas de buscar a correta interpretação do ordenamento jurídico federal e constitucional.

Exatamente por isso, as Cortes Superiores possuem enunciados sumulares que vedam o reexame de provas (Súmula 279/STF e Súmula 7/STJ). Por exemplo, em um recurso relativo a pensão por morte previdenciária não será possível discutir se há nos autos provas da união estável, mas é possível levar à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, a discussão acerca do cabimento do referido pensionamento a pessoas do mesmo sexo.

Requisitos de Admissibilidade Recursal

Requisitos Gerais

INTRÍNSECOS
(fatores relativos à natureza e ao conteúdo da decisão recorrida)

Cabimento
Legitimidade
Interesse recursal
Adequação

EXTRÍNSECOS
(fatores que não dizem respeito à decisão impugnada)

Tempestividade
Preparo
Regularidade formal
Inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer

Requisitos Intrínsecos

Cabimento

Para comprovar o cumprimento deste requisito, o recurso manejado pela parte deve ser o legalmente adequado para impugnar a decisão recorrida, o que pode ser mitigado pela aplicação do princípio da fungibilidade, desde que reunidos três requisitos:

a) dúvida objetiva acerca do recurso cabível;

b) inexistência de erro grosseiro; e

c) observância do prazo de interposição do recurso correto.

A título de exemplo, veja-se a seguinte decisão que refuta a aplicação do referido princípio, por motivo de erro grosseiro:

1. Trata-se de agravo interposto por (_____) contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário .

2. Em suas razões, a agravante alega que (_____)

3. Foram apresentadas contrarrazões no evento (_____).

É o breve relatório. **DECIDO.**

4. O presente recurso não merece ser conhecido.

Conforme expressa determinação legal, o agravo do art. 1.042, CPC é o recurso cabível apenas em face de decisões lastreadas no art. 1.030, V, do mesmo diploma. Confira-se o CPC:

Art. 1.030 (...)

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao Tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

Impende ressaltar que o recurso cabível no caso em comento seria o agravo interno, como se pode depreender da seguinte leitura do CPC:

Art. 1.030 (...)

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Portanto, a interposição do agravo do art. 1.042, CPC, contra o decisum baseado no art. 1.030, I, do mesmo diploma, configura um **erro grosseiro**, sendo assim impossível a fungibilidade recursal.

5. Ante o exposto, **não conheço** do presente recurso.

Requisitos Intrínsecos

Legitimidade

O cumprimento deste requisito exige que a parte demonstre que a decisão recorrida atingiria direito de sua titularidade, ou que se encontra habilitada para atuar como substituto processual na ação.

A título de exemplo, confira-se decisão proferida acerca da ilegitimidade, que resultou na inadmissão de recurso especial:

1. Trata-se de recurso especial interposto por (_____), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Lei Maior, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, como se vê a seguir:

2. A parte recorrente sustenta, em síntese, que “resta cabalmente demonstrada a violação de dispositivos de lei federal e a divergência jurisprudencial acerca da interpretação dos dispositivos legais violados.

3. Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. Decido.

4. Inicialmente, diante do pedido de gratuidade de justiça e dos documentos juntados, deforo o benefício requerido, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

5. No mais, observa-se que a ora recorrente, no evento 19, teve seu pedido de habilitação no presente feito rejeitado. Confira-se:

“In casu, verifica-se que a Requerente(_____), a despeito da ação de reintegração de posse nº 0005661-45.2017.8.19.0038 (fls. 362/363), que versa sobre o imóvel que servia de moradia ao casal da presente lide, mas que engloba herança comum a ela e ao de cujus; não ostenta nenhuma das qualidades previstas, quer no artigo 119 ou mesmo no art. 124 do Código de Processo Civil que a habilitariam a ingressar no feito como assistente, uma vez que não possui relação jurídica com a parte autora, nem com a União Federal, para além de não ser a titular do direito material discutido no processo, qual seja: direito a eventual pensão por morte.

“Portanto, rejeito o petítório de habilitação formulado às fls. 233/248.”

6. Assim, considerando que a recorrente não é parte no processo, nem possui interesse jurídico, o recurso especial sequer deve ser conhecido, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:



“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.1. O recurso interposto por quem não é parte no processo nem demonstra interesse jurídico para intervir na causa não pode ser conhecido tendo em vista a ausência de legitimidade recursal.2. Agravo interno não conhecido.(AgInt no REsp 1627202/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)”

7.Ainda que ultrapassado tal entendimento, melhor sorte não assiste à recorrente, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea “c”, da Constituição Federal exige, além da demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, a indicação dos dispositivos supostamente violados ou objeto de interpretação divergente, que não ocorreu no recurso ora em análise.

*8.Do exposto, **INADMITO** o recurso especial.*

Requisitos Intrínsecos

Interesse

Para atender a este requisito, a parte deve demonstrar que o julgamento do mérito do recurso lhe é útil, sendo indispensável a comprovação da sucumbência e de que o recurso seria necessário para afastá-la.

No caso da minuta a seguir, o recurso foi inadmitido diante da constatação da ausência de interesse na reforma do provimento impugnado.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, contra acórdão da Oitava Turma Especializada, deste Egrégio Tribunal Regional Federal, evento nº 52, como se vê a seguir: (...)

2. A parte recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado pronunciou a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 85, §19, da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), assim como, por arrastamento, dos arts. 27 e 29 a 36, da Lei nº 13.327/2016, o que autoriza a interposição do recurso. Defende que o recurso extraordinário preenche todos os requisitos legais de admissibilidade.



3. Sem contrarrazões.

É o breve relatório. Decide-se.

4. O presente recurso extraordinário não comporta admissibilidade, senão vejamos.

5. Destaque-se que a matéria versada no recurso extraordinário em análise - referente à constitucionalidade da percepção de honorários advocatícios por advogados públicos e a virtual acumulação de tal verba honorária com subsídios - já foi objeto de decisão definitiva pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 22.6.2020, quando do julgamento da ADI nº 6053, ocasião em que aquela Suprema Corte se pronunciou nos termos a seguir descritos:

“declarar a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos e em julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 23 da Lei 8.906/1994, ao art. 85, § 19, da Lei 13.105/2015, e aos arts. 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016, estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do SUPREMO Tribunal FEDERAL, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal” (...)

6. Desse modo, verifica-se que acórdão refutado encontra-se em desconformidade com o consolidado entendimento jurisprudencial do STF sobre a temática em debate, exercido em controle abstrato de constitucionalidade e, por isso mesmo, dotado de eficácia contra todos e de caráter vinculante à totalidade dos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública (art. 102, §2º, da CF).

7. Nesse contexto, é de se ressaltar que, para que o recurso seja admitido, faz-se necessária a efetiva demonstração do interesse em recorrer, o que não se observa na espécie, dado que não se denota nenhuma necessidade e utilidade (resultado prático ou melhora da situação processual) para a parte recorrente na interposição do presente recurso especial, haja vista que a Suprema Corte já declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais ora reputados violados.

8. Logo, ante a inexistência de real prejuízo à esfera jurídico-processual da parte recorrente, com a negativa da almejada pretensão recursal, é imperioso reconhecer a sua falta de interesse recursal, para manejar o recurso extraordinário em apreço.

9. Sendo assim, **INADMITO** o recurso extraordinário, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Requisitos Intrínsecos

Adequação

Para que esta exigência seja atendida é preciso que o recurso impugne todos os fundamentos da decisão atacada, e não apenas um ou alguns deles. Além disso, havendo em um acórdão fundamentos de natureza constitucional e infraconstitucional, a parte deve atacar os dois fundamentos sob pena de inadmissão de seus recursos, conforme enunciados das súmulas 283/STF e 126/STJ:

Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário (RE), quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos.

Súmula 126/STJ: É inadmissível o recurso especial (REsp) quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte não manifesta RE.

Abaixo, dois exemplos de aplicação dos referidos enunciados:

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 1ª Turma Especializada deste Egrégio Tribunal Regional Federal, como se vê a seguir: (...)

2. Por razões de recurso, a Autarquia sustenta, em síntese, que (_____).

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. Decido.

4. Inicialmente, quanto à alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC, importa ressaltar que o “Superior Tribunal de Justiça entende não violar o art. 1.022 do CPC/2015 nem importar negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.” (AgInt nos EDcl no REsp 1677917/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020)

5. Ressalte-se, ainda, que “[...] Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da con-



trovêrsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte [...]” (AgInt no REsp 1858752/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 28/05/2021).

6. Certo é que, ainda quando a finalidade dos embargos declaratórios seja o prequestionamento de dispositivos legais e/ou constitucionais, deve ser demonstrada a necessidade de pronunciamento explícito, com a indicação e demonstração de um dos vícios elencados no artigo 1.022, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do CPC, que configurariam a carência de fundamentação válida, o que não ocorreu.

*7. Pois bem, da análise das razões recursais, verifica-se que o recorrente aponta, apenas, que o acórdão recorrido negou-se “a se pronunciar integralmente sobre **a ilegalidade da cumulação de aposentadoria por idade rural com o benefício de pensão por morte urbana em valor superior a 1 salário mínimo, com violação ao art. 11, §9º, I da Lei nº 8.213/91**”.*

8. Não obstante, o v. acórdão recorrido fundamenta-se na consideração de que “Quanto à descaracterização da condição de segurada especial por receber benefício previdenciário de pensão por morte em valor superior ao salário mínimo, não merece acolhimento tal alegação, vez que a época da alteração legislativa introduzida pela Lei nº 11.718/2008 (23/06/2008) a autora já era beneficiária da pensão por morte, DIB em 31/07/2006 (Evento 1, REMESSA1 – fl. 103).” (Evento 30 - VOTO2)

9. Nesse sentido, verifica-se que o recorrente não ofertou impugnação contra fundamentação do acórdão recorrido que, por si só, é apta a mantê-lo, o que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 283, da súmula do Supremo Tribunal Federal (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”).

10. Do exposto, inadmito o recurso especial, nos termos do artigo 1030, V, do Código de Processo Civil.

1. *Trata-se de recurso especial interposto por (_____) com fulcro no artigo 105, III, alíneas a e c, da Constituição da República, contra acórdão proferido pela 1ª Turma Especializada deste Egrégio Tribunal Regional Federal, nos Eventos 27 e 51, como se vê a seguir:(...)*
2. *O recorrente aponta que há violação aos artigos 489, II (e §1º, IV e VI) e 1.022, I e II do CPC/2015, sustentando, em síntese, o v. acórdão recorrido é omissis “quanto à fundamentação dos motivos para se negar a paridade”.*
3. *Foram apresentadas contrarrazões.*
É o breve relatório. Decido.
4. *No que concerne à alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC, o “Superior Tribunal de Justiça entende não violar o art. 1.022 do CPC/2015 nem importar negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.” (AgInt nos EDcl no REsp 1677917/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020)*
5. *Ressalte-se, ainda, que “[...] Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte [...]” (AgInt no REsp 1858752/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 28/05/2021).*
6. *Certo é que, ainda quando a finalidade dos embargos declaratórios seja o prequestionamento de dispositivos legais e/ou constitucionais, deve ser demonstrada a necessidade de pronunciamento explícito, com a indicação e demonstração de um dos vícios elencados no artigo 1.022, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do CPC, que configurariam a carência de fundamentação válida, o que não ocorreu, sendo que o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivos legais e constitucionais, sendo qualquer um deles aptos à manutenção do julgado. No entanto, a parte deixou de interpor recurso extraordinário, impondo-se, nesse caso, a aplicação da súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que “é inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”.*
7. *Do exposto, **INADMITO** o recurso especial.*

Requisitos Intrínsecos

Inexistência de Ato Impeditivo ou Extintivo do Direito de Recorrer

Trata-se de requisitos negativos de admissibilidade, relacionados, por exemplo, à desistência (artigo **998** do Código de Processo Civil), à renúncia (artigo 999 do Código de Processo Civil) e à aquiescência (artigo 1.000 do Código de Processo Civil).

Abaixo, alguns modelos de minuta envolvendo tais situações.

Homologo a desistência do recurso extraordinário interposto (evento XXX) para os devidos fins legais, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem, com as cautelas de praxe.

*Trata-se de requerimento da autora/recorrente - **XXX** - onde pretende a extinção do processo com resolução de mérito, renunciando ao direito sobre que se funda a ação.*

Homologo a renúncia à pretensão formulada na ação, com fulcro no art. 487, III, c, CPC/15, julgando o processo extinto com resolução de mérito.

Inadmito o recurso especial, diante da perda de objeto.

Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa, com as cautelas de praxe.

Requisitos Extrínsecos

Tempestividade

Nos termos do artigo 1.003 do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição de todos os recursos, inclusive os excepcionais, é de 15 dias úteis, exceto na esfera criminal (vide, por todos, AgRg no AREsp 2073886/RN)¹. Os embargos de declaração possuem prazo específico de cinco dias (artigo 1.023).

Ausente nos autos certidão a respeito do cumprimento do prazo processual, a Vice-Presidência deve instar a Assessoria de Recursos a certificar a tempestividade do recurso. Após tal procedimento, e constatada a interposição a destempo, o caso é de inadmissão do recurso, conforme modelo de minuta a seguir sugerido:

1. *Trata-se de recurso especial interposto por (_____), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma Especializada deste Tribunal, assim ementado:*
(...)
2. *A parte recorrente alegou [evento nº 39] que o acórdão impugnado violou os arts. 1º, §3º e 4º, inciso I, §§5º e 8º, da Lei nº 8.429/92, com as alterações dadas pela Lei nº 14.230/2021; os arts. 93, inciso IX e 5º, incisos LII, LIV, LV e LVI; e o art. 8º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.*
3. *Contrarrazões recursais nos eventos nºs 50 e 52.*
É o relatório. Decide-se.
4. *Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte recorrente interpôs o recurso especial em **16.11.2021**, conforme se nota do evento nº 39.*
5. *Dessa forma, pelo que se extraem dos eventos nº 27 e 33, constata-se que não foi obedecido o prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso, previsto no art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, manifestamente intempestivo.*
6. *Ante o exposto, **inadmito** o recurso especial, nos termos do artigo 1030, V, do Código de Processo Civil.*

¹ – AgRg no Aresp: agravo regimental no agravo em recurso especial.

Requisitos Extrínsecos

Preparo

Consoante o disposto no artigo 1.007 do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso a parte deve comprovar o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Importante registrar que a ausência de preparo não gera automaticamente a deserção. De acordo com o §4º do citado artigo, o recorrente deve ser antes intimado para recolher as custas, afastando-se a deserção desde que o faça em dobro.

A respeito do preparo, vale colacionar os enunciados das Súmulas 187 e 484 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 187: É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

Súmula 484: Admite-se que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente, quando a interposição do recurso ocorrer após o encerramento do expediente bancário.

Presente requerimento de gratuidade de justiça, este deve ser examinado em decisão prévia, no caso de indeferimento, ou como preliminar do recurso, no caso de acolhimento.

Para a hipótese de deserção, sugere-se a seguinte minuta:

1. Trata-se de recurso especial interposto por , com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela (_____) Turma Especializada (evento), assim ementado: (...)

*2. Foram apresentadas contrarrazões no evento .
É o breve relatório. Decido.*

3. Ante a certidão da Assessoria de Recursos - AREC (evento) atestando que foi recolhido com insuficiência o preparo do recurso especial em análise, foi intimada a parte recorrente para proceder



à complementação do preparo, na forma do artigo 1007, §2º do CPC, sob pena de deserção. Segundo o evento, decorreu o prazo sem o devido cumprimento.

4. Desta forma, imperioso julgar deserto o recurso especial interposto.

5. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, nos termos do artigo 1030, V do Código de Processo Civil.

Sugerem-se, ainda, os seguintes modelos para situações específicas relacionadas ao preparo:

Preparo comprovado após a interposição do recurso: (00 PROC deserção - comprovação do preparo em momento posterior ao ato de interposição do recurso, acessível na aba “Minutas”, “Modelos do e-Proc”).

Não deferimento da gratuidade de justiça e, conseqüente, falta de preparo: (00 PROC deserção. Indeferimento de gratuidade e ausência de preparo, acessível na aba “Minutas”, “Modelos do e-Proc”

Requisitos Extrínsecos

Regularidade Formal

Trata-se do cumprimento de requisitos específicos para a interposição dos diferentes recursos. No caso do recurso extraordinário (RE) e do recurso especial (Resp), o artigo 1.029 do Código de Processo Civil exige que a interposição se dê através de petição na qual conste o nome das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido. No caso do REsp fundado em dissídio jurisprudencial, o §1º do referido dispositivo exige que seja apresentada cópia ou citação do repertório jurisprudencial oficial.

Vale destacar a possibilidade de um processo ser remetido à Vice-Presidência indevidamente, em virtude de equívoco da parte ao classificar determinada petição como recurso extraordinário ou especial. Nesse caso, constatando-se que não se trata de recurso da competência da Vice-Presidência, por simples despacho o processo deve ser devolvido ao órgão fracionário.

Recurso Extraordinário

Pressupostos Específicos para a Admissão

Os pressupostos do recurso extraordinário estão enumerados no inciso III do artigo 102 da Constituição da República, sendo cabível tal recurso quando a decisão contestada incorrer em uma das previsões das alíneas a, b, c e d do citado dispositivo:

Contrariar dispositivo constitucional;

Declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

Julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição;

Julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Além disso, a decisão recorrida deve ser de única ou de última instância, bem como deve ter sido demonstrada repercussão geral (§3º do artigo 102 da Constituição da República) e realizado o prequestionamento.

Recurso Especial

Pressupostos Específicos para a Admissão

O inciso III do artigo 105 da Constituição da República define os pressupostos do recurso especial, quais sejam, a incorrência da decisão recorrida em uma das previsões das alíneas a, b e c do citado dispositivo:

Contrariar tratado ou lei federal ou negar-lhes vigência;

Julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

Der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal.

Além disso, a decisão impugnada deve ser de única ou de última instância, bem como deve ter sido demonstrada a relevância da questão federal discutida (§§ 2º e 3º do artigo 105 da Constituição da República) e realizado o prequestionamento.

Independentemente da edição da norma regulamentadora, necessária nos termos do §2º do artigo 105 da Constituição da República, o §3º considera presente a relevância justificativa da admissão do recurso especial quando tratar-se de:

- ações penais;
- ações de improbidade administrativa;
- ações cujo valor da causa ultrapasse quinhentos salários mínimos;
- ações que possam gerar inelegibilidade;
- hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão de Única ou de Última Instância

Entendimento do STJ Sobre o Pressuposto Específico

O recorrente é obrigado a esgotar a via ordinária de impugnação, mesmo acreditando que terá mais sucesso no recurso especial. Por exemplo, não é cabível a interposição de recurso especial contra decisão proferida em Turma Recursal- última instância do Juizado Especial Federal- assim como não é possível inaugurar a via excepcional de impugnação dirigida ao Superior Tribunal de Justiça- STJ diante de decisão monocrática de relator contra a qual caiba, ainda, a interposição de agravo interno.

O STJ também considera como não exaurida a jurisdição do Tribunal de origem quando o recurso ;

cisão de julgamentos entre as instâncias ordinária e a especial. Assim, pendente julgamento de tema afeto ao regime da repercussão geral, o recurso especial deve aguardar que o Tribunal realize o juízo de conformação com o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal e, só então, ser submetido ao juízo de admissibilidade e encaminhado, se for o caso, ao STJ (vide AgInt no REsp

1.728.078/RJ², relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 16/8/2019, AgInt no REsp 1.621.337/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, relator p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 19/12/2017 e AgInt nos EDcl no Resp³ 1.793.747/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/3/2020, DJe 17/3/2020.).

Para a hipótese de recurso interposto contra decisão monocrática, registra-se modelo de minuta inadmitindo Recurso Especial:

1. Trata-se de recurso especial interposto por (_____), com fundamento nas alíneas “a” e “c” do artigo 105 da Constituição da República contra decisão monocrática que deixou de conhecer do agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu requerimento de produção de prova pericial.

É o necessário relatório. Passo a decidir.

2. No caso, a admissão do apelo nobre encontra obstáculo no entendimento tranquilo do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que não cabe recurso especial contra decisão monocrática.

3. Em analogia ao entendimento consagrado no enunciado da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o Tribunal de origem antes de buscar a instância especial. Assim, não cabe recurso especial contra decisão monocrática que julgou embargos de declaração sem que tenha sido interposto agravo interno.

4. Confira-se, por todos, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. 1. Conforme se extrai do art. 105, III, da Constituição Federal está enunciado na Súmula 281 do STF, o recurso especial não é via adequada à impugnação de decisões monocráticas. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1730605/RJ, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJ 11.10.2021).

*5. Ante o exposto, **inadmito** o Recurso Especial.*

² – AgInt no Resp: agravo interno no recurso especial.

³ – AgInt nos Edcl no Resp: agravo interno nos embargos declaratórios no recurso especial.

Pressupostos Específicos

Prequestionamento

Para a admissão dos recursos destinados aos Tribunais Superiores, exige-se que a matéria tenha sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, mesmo que se trate de matéria de ordem pública.

Ausente o prequestionamento, portanto, os recursos devem ser inadmitidos, aplicando-se o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356: O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de Recurso Extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Vale observar que, com a edição do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, passaram a ser considerados como incluídos no acórdão os elementos que tiverem sido suscitados pelo embargante, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração não tenham sido providos (prequestionamento ficto), o que levou à superação do entendimento fixado no enunciado da Súmula 211, do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 211: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.).

Todavia, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para o acolhimento da alegação de prequestionamento ficto é necessário que o recorrente aponte ofensa ao artigo 1.022 do CPC (vide, por todos, AgInt no AREsp 1688952/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJ 21.02.2022)⁴

Abaixo, minuta padrão de inadmissão por ausência de prequestionamento:

⁴ – AgInt no AREsp: agravo interno no agravo em recurso especial.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que examinou o direito do segurado à revisão do benefício em decorrência da sentença proferida em ação civil pública, na qual o INSS foi condenando ao pagamento das diferenças do percentual de 39,67%, calculado com base no Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro de 1994.

2. A parte recorrente sustentou que o acórdão teria violado diversos dispositivos legais.

É o relatório. Decido.

3. O recurso não deve ser admitido.

4. Primeiramente, cabe registrar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão nos Recursos Especiais que integraram o Grupo Representativo de Controvérsia nº 11, rejeitando as indicações, o que é suficiente para afastar a necessidade de se manter sobrestados os presentes autos.

5. No mais, não houve o necessário prequestionamento acerca do disposto no artigo 191 do Código Civil, pois a tese de renúncia do prazo prescricional a ele vinculada não foi analisada no acórdão recorrido.

Nem sequer socorre à parte recorrente a alegação de prequestionamento ficto, já que não houve alegação neste especial de ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil (vide, por todos, AgInt no AREsp 1688952/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJ 21.02.2022), até porque não foram interpostos embargos de declaração, nesse caso.

6. Da mesma forma, cumpre registrar que Instruções Normativas e Memorandos não se enquadram no conceito de lei federal constante da alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

7. Não fosse isso, o trânsito do recurso encontra óbice intransponível na vedação prevista no enunciado da Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois o resultado do julgamento se baseia em premissa fática. Note-se que o acórdão recorrido analisou a questão da prescrição/decadência tendo por fundamento considerações acerca Memorando Circular Conjunto nº 37/DIRBEN/PFE/INSS e a alteração de sua conclusão implicaria o reexame do contexto fático probatório dos autos

8. Assim, **INADMITO** o recurso especial.

Pressupostos Específicos para a Admissão Decisão que Contraria Dispositivo da Constituição ou Nega Vigência a Tratado Internacional ou a Lei Federal

Aqui é importante ressaltar que súmulas, decretos, resoluções, circulares, memorandos, portarias e instruções normativas não estão abrangidos no conceito de lei federal.

A violação aos tratados internacionais, entretanto, pode ensejar o cabimento de recurso extraordinário, quando estes versarem sobre direitos humanos e forem aprovados nos termos do §3º do artigo 5º da Constituição da República, por serem equivalentes às normas constitucionais.

Além disso, se o recurso, fundado na alínea “a” do inciso III do artigo 102 ou da mesma alínea do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, não indicar os dispositivos constitucionais ou legais que teriam sido violados, o recurso deve ser inadmitido, consoante enunciado da Súmula 284/STF:

- Súmula 284: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Da mesma forma em que não cabe recurso extraordinário no caso de violação a dispositivos legais, não cabe recurso especial para discutir violação a dispositivo constitucional. No caso de ofensa reflexa ao texto constitucional, o STF também não admite o recurso extraordinário⁵ (exemplo: ofensa a princípios processuais constitucionais).

Em relação a tais hipóteses, registram-se dois modelos de minutas inadmitindo recurso extraordinário e recurso especial:

⁵ – Ofensa reflexa à Constituição: conceito jurídico que define a situação em que a alegada violação a dispositivo constitucional se daria de maneira indireta, como reflexo de ofensa a norma infra-constitucional. Ex.: ofensa a princípio processual constitucional.

1. Trata-se de recurso extraordinário, interposto por (_____), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Egrégio Tribunal Regional Federal, assim ementado:

(...)

2. Em razões recursais, a recorrente alega que (_____).

3. Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. Decido.

4. Não deve ser admitido o recurso.

5. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado de que a análise pelo Poder Judiciário da legalidade dos atos administrativos não ofende o princípio da separação dos poderes.

6. Ademais, a suposta afronta aos postulados constitucionais invocados somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

7. Neste sentido, vide jurisprudência da Corte Suprema:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 2º E 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISPONIBILIZADO EM 7.5.2012. O controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não ofende o princípio da separação dos poderes. Precedentes Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 718343 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-163 DIVULG 20-08-2013 PUBLIC 21-08-2013)

8. Ante o exposto, **INADMITO** o recurso extraordinário, nos termos do artigo 1030, V do Código de Processo Civil.

1. Trata-se de recurso especial interposto por (_____) com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Lei Maior em face do acórdão proferido por este Egrégio Tribunal.

2. Em seu recurso, o recorrente tece considerações acerca dos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade e da preservação da empresa.

3. Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Decido.

4. Não deve ser admitido o recurso, nos termos do art. 1.029, inciso II, do CPC.

5. O recorrente não indicou quais seriam os dispositivos infraconstitucionais que teriam sido violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a alegar violação a artigos constitucionais, os quais deveriam ter sido impugnados através do manejo do recurso excepcional próprio.

6. Importa ressaltar que não é pressuposto suficiente para a interposição do recurso especial o mero inconformismo da parte, sendo necessário que o recurso aponte que o acórdão recorrido tenha contrariado ou negado vigência a tratado ou lei federal; tenha julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal; ou, ainda, tenha dado a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal (na literalidade do artigo 105, inciso III, da CF).

8. Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente não apresentou fundamentação para a interposição do recurso com base na alínea a, do inciso III, do art. 105 da CF, tendo em vista que não indicou os dispositivos infraconstitucionais que teriam sido, supostamente, violados pelo v. acórdão recorrido, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula n.º 284/STF, verbis: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”.

9. Do exposto, **INADMITO** o recurso especial.

Pressupostos Específicos

Decisão que Dá a Lei Federal Interpretação Divergente da que lhe Haja Atribuído Outro Tribunal

Tal pressuposto não compreende as divergências internas de um Tribunal, as decisões discordantes de paradigma da Justiça Especializada - que não está sujeita à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça -, nem tampouco as dissensões baseadas em questão de fato.

Registra-se a seguir modelo de minuta inadmitindo Recurso Especial, em virtude de o dissídio estar apoiado em questões fáticas:

1. Trata-se de recurso especial interposto por (_____) com fulcro no art. 105, III, alínea “a” e “c” da Constituição Federal, contra acórdão proferido nesta Corte.

(...)

É o breve relatório. Decido.

2. Não deve ser admitido o recurso.

3. Em relação à alegada existência de dissídio jurisprudencial, verifica-se que não estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos do disposto no art. 1.029, §1º, do CPC.

4. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea “c”, da Constituição Federal) na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

5 Confirmam-se os seguintes arestos:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.



1. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7 deste Tribunal Superior.

2. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea “c” do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

3. Agravo interno desprovido”.

(STJ – AgInt no AREsp 1.707.773/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/12/2020) (g.n.)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. EXCESSIVIDADE. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de indenização por danos morais, em fase de cumprimento de sentença.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

4. Agravo interno no recurso especial não provido”.

(STJ – AgInt no REsp 1.810.951/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/11/2019) (g.n.)

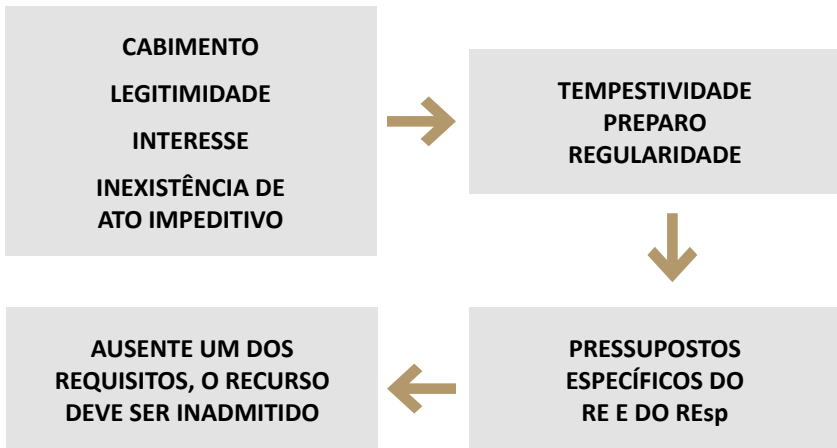
Portanto, o debate no especial encontra óbice na súmula n.º 7 do STJ. Não restou demonstrado, sem necessidade de exame dos fatos e provas, que o julgado contrariou os dispositivos legais citados ou, ainda, que conferiu à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal.

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, nos termos do art. 1.030, V do Código de Processo Civil.

Pressupostos Específicos

Demonstração de Repercussão Geral

Último requisito de admissibilidade do recurso extraordinário a ser analisado, este pressuposto exige a indicação pelo recorrente da existência de repercussão geral, ou seja, de que a controvérsia contém questão econômica, política, social ou juridicamente relevante.



Sistema da Repercussão Geral e dos Recursos Repetitivos – Noções

- **Repercussão Geral**

É um instrumento processual que possibilita ao Supremo Tribunal Federal – STF selecionar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social e econômica, os recursos extraordinários que julgará. O Vice-Presidente do Tribunal a quo seleciona processos representativos da controvérsia que atenda a tais critérios, para encaminhamento ao STF, ficando sobrestados na Corte de origem os demais recursos com idêntica controvérsia.

O curso da tramitação é retomado somente após a manifestação do STF, sendo que os processos antes sobrestados ficam vinculados ao tema da repercussão geral criado. A análise da existência ou não da repercussão geral, inclusive o reconhecimento de presunção legal de repercussão geral, é de competência exclusiva do STF.

- **Recurso Repetitivo**

É o recurso no qual o Superior Tribunal de Justiça – STJ define uma tese a ser aplicada aos demais processos nos quais é discutida idêntica questão de direito. A escolha do processo como repetitivo pode recair tanto nos processos encaminhados pelos Tribunais de origem como representativos de controvérsia, como nos processos já em tramitação naquela Corte Superior.

- **Relevância da Questão Federal**

Requisito de admissibilidade dos recursos especiais instituído pela Emenda Constitucional nº 125, de 14 de julho de 2022. Constitui verdadeiro filtro de admissibilidade, nos mesmos moldes da repercussão geral em relação ao recurso extraordinário.

- **Controvérsia**

É a questão que se reproduz em múltiplos recursos. Ao identificá-la, a Vice-Presidência forma o grupo representativo da controvérsia (GRC) com dois ou mais recursos, para remessa ao Tribunal Superior competente. Ato contínuo, determina o so-

brestamento dos demais processos envolvendo a mesma questão de direito, até que haja pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

Na escolha dos recursos representativos da controvérsia (RRC) devem ser observados os requisitos de admissibilidade.

- **Tema**

São as questões de direito selecionadas como demandas repetitivas e agrupadas em ordem numérica para serem apreciadas sob os ritos dos recursos repetitivos e da repercussão geral.

- **Recurso Paradigma**

É aquele selecionado como representativo da controvérsia para ser julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Deve conter uma argumentação abrangente e discussão a respeito da questão a ser decidida.

- **Acórdão Paradigma**

É o acórdão oriundo do julgamento do recurso afetado. Nos termos do §3º do artigo 1.038 do Código de Processo Civil, deve abranger a análise dos fundamentos relevantes, favoráveis ou contrários à tese jurídica discutida.

- **Afetação/Desafetação**

É o ato pelo qual o Superior Tribunal de Justiça vincula (afetação) ou desvincula (desafetação) o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos.

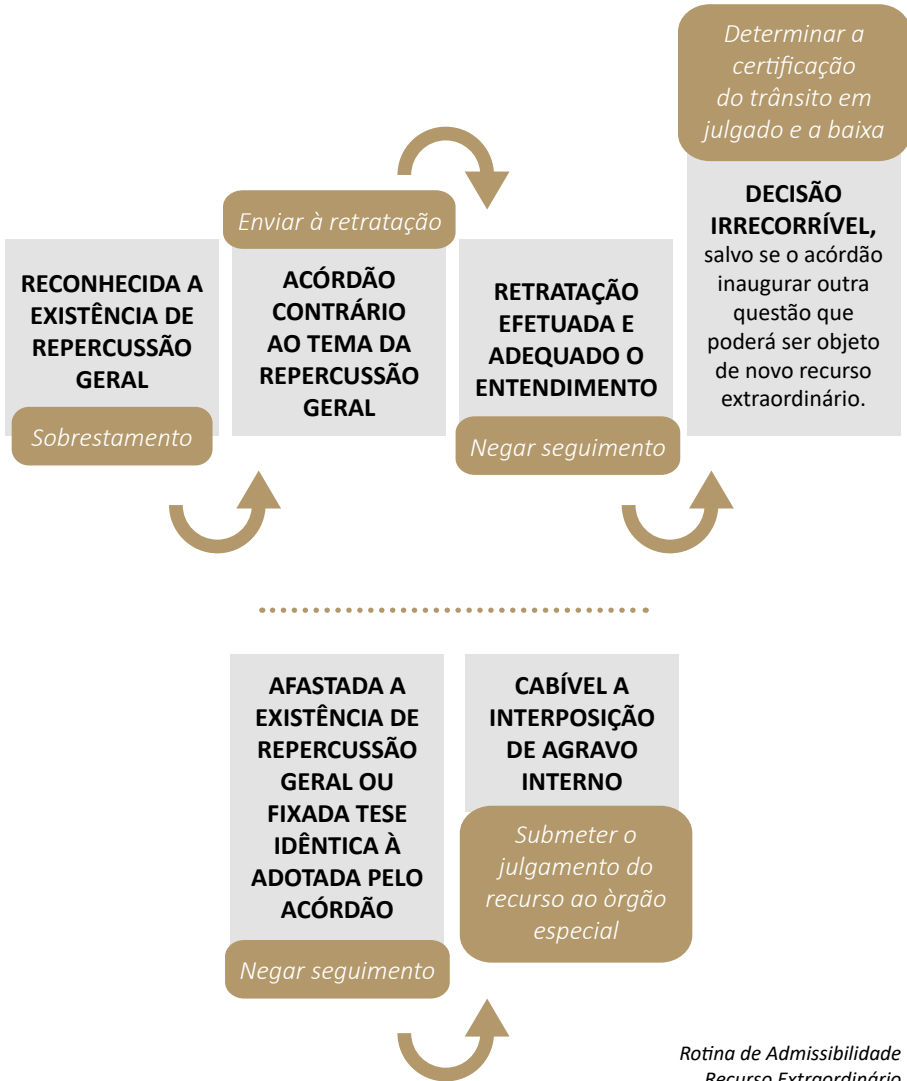
Juízo de Admissibilidade do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

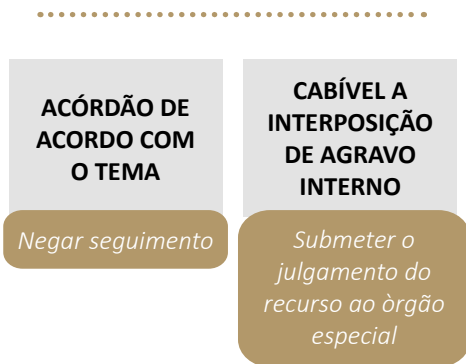
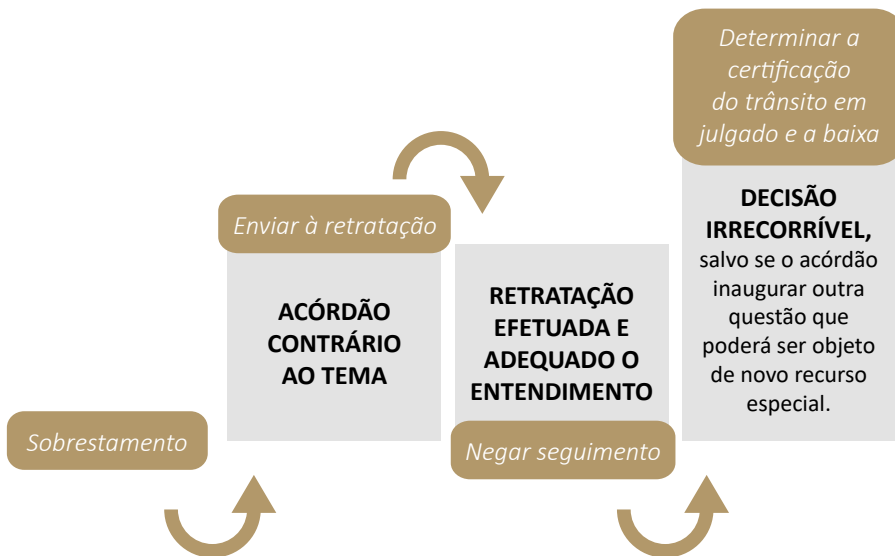
No exercício de sua competência de exercer o juízo de admissibilidade, caberá à Vice-Presidência:

- **ADMITIR OU INADMITIR O RE OU O Resp**, de acordo com a presença, ou não, dos requisitos de admissibilidade (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, tempestividade, preparo, regularidade formal), do prequestionamento e do exaurimento de instância, bem como se houver sido demonstrada, ou não, a ocorrência de uma das previsões constitucionais de cabimento do recurso extraordinário (RE) ou do recurso especial (Resp).
- **NEGAR SEGUIMENTO AO RE OU AO Resp**, quando a matéria tiver repercussão negada pelo STF, ou o acórdão estiver em conformidade com precedente firmado em sede de repercussão geral ou sob o rito dos recursos repetitivos.
- **DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À TURMA PARA RETRATAÇÃO**, quando o acórdão divergir do entendimento firmado em sede de repercussão geral ou sob o rito dos recursos repetitivos.
- **SOBRESTAR O RECURSO**, quando a controvérsia tiver repercussão geral reconhecida, mas ainda não decidida, ou a matéria tiver sido afetada ao rito dos recursos repetitivos (obs: nesta hipótese, não é necessária a existência de determinação expressa do Tribunal Superior para o sobrestamento, bastando para isso a simples afetação, vide inciso III do artigo 1.030 do CPC).
- **JULGAR PREJUDICADO O RECURSO**, quando, não havendo outras proposições recursais a serem submetidas ao juízo de admissibilidade, o órgão julgador fracionário houver adequado o acórdão recorrido ao entendimento consolidado em sede de repercussão geral ou de recurso repetitivo.
- **SELECIONAR** os recursos representativos da controvérsia que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ao

Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no estado ou na Região.

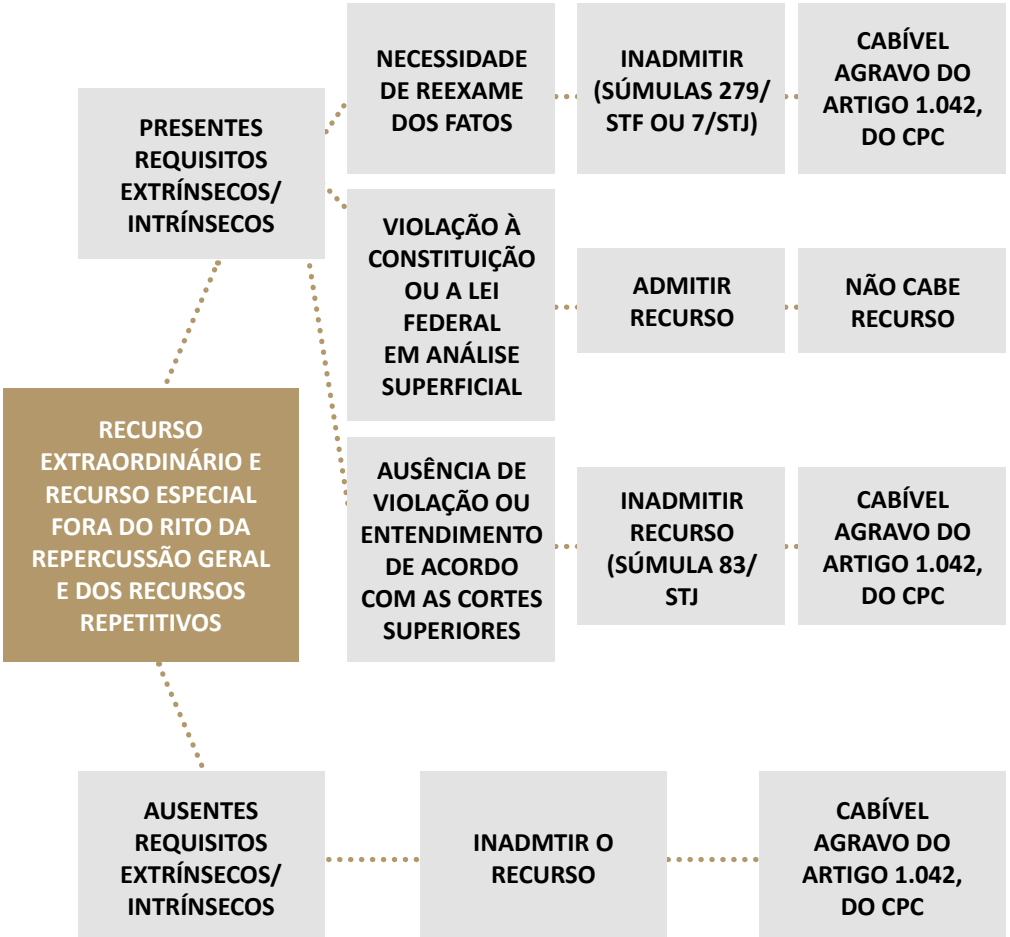
- **ORDENAR A REMESSA** do recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório de habeas corpus ou de mandado de segurança.





*Rotina de Admissibilidade
Recurso Especial*

Rotina de Admissibilidade Geral dos Recursos Extraordinário e Especial



Rotina de Admissibilidade Geral dos Recursos Extraordinário e Especial: Sobrestamento

A Vice-Presidência não está atrelada à existência de ordem de sobrestamento para efetivá-lo, já que, a teor do disposto no inciso III do artigo 1.030, do CPC, deverá “sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional”. Portanto, submetida determinada questão de direito ao rito da repercussão geral ou do recurso repetitivo, a Vice-Presidência sobrestará todos os recursos envolvendo a mesma discussão. Também, formará o grupo representativo da controvérsia, determinando igualmente a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, envolvendo a mesma questão de direito, até que haja pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

Para realizar os sobrestamentos e o controle do acervo de recursos suspensos, a Vice-Presidência executa um procedimento próprio no sistema e-Proc que permite a vinculação do tema correspondente aos processos selecionados como representativos da controvérsia.

Uma vez publicado o acórdão da Repercussão Geral ou do Recurso Repetitivo pelo, os processos suspensos devem ser analisados na forma do artigo 1.040, do CPC. (vide Resp 1.607.998/ES, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJ 13.06.2016). Se a afetação não for efetuada pelo Tribunal Superior, seja por ausência de comprovação da multiplicidade de recursos, pela ausência de questão de direito passível de análise em sede de Recurso Especial ou Extraordinário, ou, ainda, em virtude do transcurso do prazo para a afetação, os processos suspensos retomarão seu curso normal, independentemente de nova decisão da Vice-Presidência (§4º do artigo 256-F do Regimento Interno do STJ). A parte interessada pode insurgir-se contra tal determinação por meio de requerimento de distinção (§10 do artigo 1.037, do CPC).

A seguir, minuta padrão de sobrestamento de recurso em decorrência da afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos:

1. A matéria discutida no Recurso Especial encontra-se afetada ao rito dos recursos repetitivos sob o Tema 1.090/STJ, com a seguinte controvérsia:

“1) se para provar a eficácia ou ineficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual) para a neutralização dos agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, basta o que consta no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou se a comprovação pode ser por outros meios probatórios e, nessa última circunstância, se a prova pericial é obrigatória; 2) se é possível impor rito judicial instrutório rígido e abstrato para apuração da ineficácia do EPI, como fixado pelo Tribunal de origem, ou se o rito deve ser orientado conforme os elementos de cada contexto e os mecanismos processuais disponíveis na legislação adjetiva; 3) se a Corte Regional ampliou o tema delimitado na admissão do IRDR e, se positivo, se é legalmente praticável a ampliação; 4) se é cabível fixar de forma vinculativa, em julgamento de casos repetitivos, rol taxativo de situações de ineficácia do EPI e, sendo factível, examinar a viabilidade jurídica de cada hipótese considerada pelo Tribunal de origem (enquadramento por categoria profissional, ruído, agentes biológicos, agentes cancerígenos e periculosidade); 5) se é admissível inverter, inclusive genericamente, o ônus da prova para que o INSS demonstre ausência de dúvida sobre a eficácia do EPI atestada no PPP”.

2. Desta forma, determino o sobrestamento do presente recurso, nos termos do artigo 1030, III, do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a tese estabelecida no referido leading case.

3. O exame das demais questões será realizado oportunamente, caso não fiquem prejudicadas.

Rotina de Admissibilidade

Recurso Representativo de Controvérsia

A escolha do recurso representativo da controvérsia é efetuada pela Vice-Presidência após criteriosa análise acerca da existência de multiplicidade de processos envolvendo idêntica questão de direito. Nessa aferição, o Vice-Presidente pode solicitar o apoio do NUGEPNAC para a identificação dos feitos.

Os representativos podem decorrer de quatro situações:

1ª) Recursos admitidos com fundamento no §1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil (CPC). Ao realizar a admissão, o Tribunal inicia o controle do sobrestamento na Região em que se discute a questão;

2ª) Recursos admitidos com fundamento no artigo 1.041 do CPC. Cabível nos casos em que já houver tese repetitiva fixada, mas que sejam passíveis de exame de distinção ou superação da tese. Nessa hipótese, o Tribunal deve realizar o mesmo controle do sobrestamento;

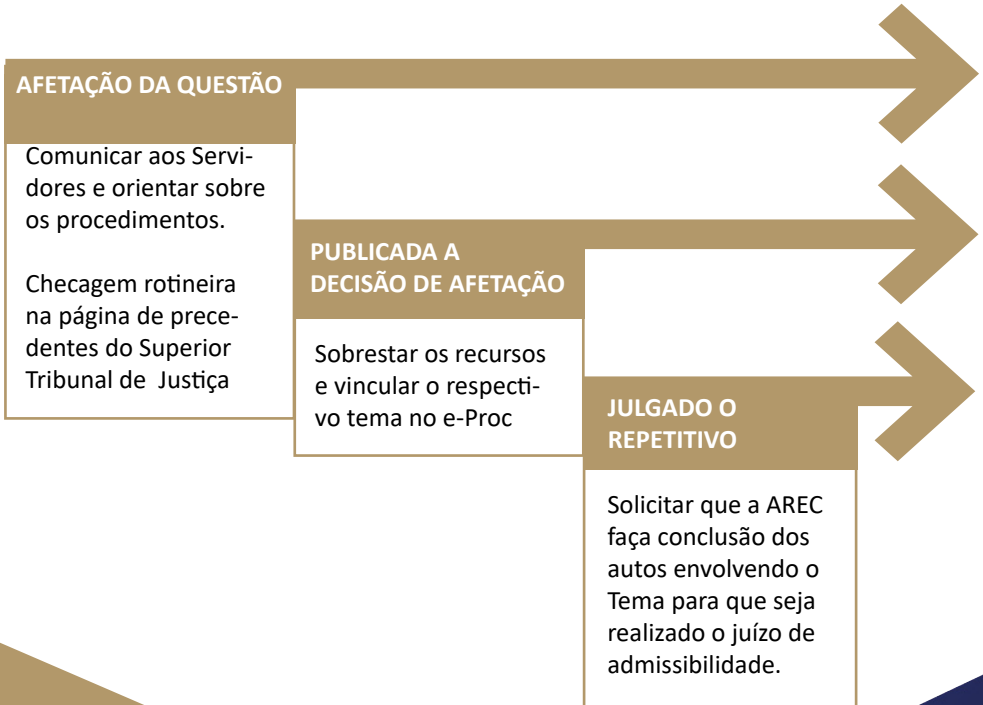
3ª) Recursos não selecionados pelo Tribunal de origem, mas identificados pela equipe de inteligência do Tribunal Superior como contenedores de matéria com *“potencial repetitividade ou com relevante questão de direito, de grande repercussão social, aptas a serem submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos”*;

4ª) Recursos especiais interpostos contra julgamento de mérito ocorrido em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Nestes casos, a tese jurídica firmada também terá aplicação nacional, mesmo sem prévia afetação.

O primeiro procedimento no processo de admissão de um recurso representativo é averiguar se houve a afetação ao rito dos recursos repetitivos, a qual deve ocorrer no prazo de sessenta dias, consoante o artigo 256-E do Regimento Interno do STJ. Essa consulta é feita na página de Precedentes do STJ, que possibilita a pesquisa das controvérsias. O link é https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/.

A partir da afetação do processo, os recursos passam a ser vinculados a um tema repetitivo.

A título de exemplo, a Vice-Presidência suscitou o grupo representativo de controvérsia GRC nº 11, cuja minuta pode ser acessada na aba Minutas/ Modelos do e-Proc, com a seguinte denominação: (00 PREV IRSM- representativo controvérsia).



Rotina de Admissibilidade

Juízo de Retratação

Após a publicação do acórdão de julgamento do mérito do tema de repercussão geral ou de tema repetitivo, a Vice-Presidência determinará que os processos suspensos venham à conclusão e, uma vez constatada a presença dos requisitos de admissibilidade, determinará a remessa dos autos ao órgão fracionário nos casos em que o acórdão estiver contrário ao entendimento firmado pelos Tribunais Superiores.

Nesse particular, a Vice-Presidência adota o procedimento consolidado em nota técnica do Centro de Inteligência do Tribunal Regional Federal da 2ª região- TRF2, segundo o qual:

Se houver, pelo colegiado, o exercício do juízo de retratação e desde que não haja outras questões a serem examinadas no recurso extraordinário ou no recurso especial, além daquelas relativas ao recurso paradigma, o recurso extraordinário ou especial interposto é considerado automaticamente prejudicado, independentemente de nova decisão da Vice-Presidência, adotando a Subsecretaria do órgão julgador as providências cabíveis.

A Vice-Presidência, ao enviar os autos aos colegiados de origem, para exercício do juízo de retratação, já consigna antecipadamente que, realizado o juízo de retratação, o recurso extraordinário ou especial está automaticamente prejudicado. Este procedimento evita o retorno dos autos à Vice-Presidência após a revisão do julgado pelo colegiado de origem. Com isso, confere-se maior celeridade e eficiência à tramitação dos recursos, além de evitar-se o retrabalho na Vice-Presidência.

Após a publicação do acórdão de julgamento do mérito do tema de repercussão geral ou de tema repetitivo, a Vice-Presidência determinará que os processos suspensos venham à conclusão e, uma vez constatada a presença dos requisitos de admissibilidade, determinará a remessa dos autos ao órgão fracionário nos casos em que o acórdão estiver contrário ao entendimento firmado pelos Tribunais Superiores.

Nesse particular, a Vice-Presidência adota o procedimento consolidado em nota técnica do Centro de Inteligência do Tribunal Regional Federal da 2ª região- TRF2, segundo o qual:

Se houver, pelo colegiado, o exercício do juízo de retratação e desde que não haja outras questões a serem examinadas no recurso extraordinário ou no recurso especial, além daquelas relativas ao recurso paradigma, o recurso extraordinário ou especial interposto é considerado automaticamente prejudicado, independentemente de nova decisão da Vice-Presidência, adotando a Subsecretaria do órgão julgador as providências cabíveis.

A Vice-Presidência, ao enviar os autos aos colegiados de origem, para exercício do juízo de retratação, já consigna antecipadamente que, realizado o juízo de retratação, o recurso extraordinário ou especial está automaticamente prejudicado. Este procedimento evita o retorno dos autos à Vice-Presidência após a revisão do julgado pelo colegiado de origem. Com isso, confere-se maior celeridade e eficiência à tramitação dos recursos, além de evitar-se o retrabalho na Vice-Presidência.

- Se não for realizado o juízo de retratação, os autos são restituídos à Vice-Presidência, para análise da admissibilidade dos recursos interpostos, na forma do artigo 1.030, inciso V, alínea c, do Código de Processo Civil.
- Se, por outro lado, forem ventiladas no extraordinário ou especial outras questões de direito, além daquelas relacionadas ao acórdão paradigma, os autos são devolvidos à Vice-Presidência, independentemente de ter havido ou não o juízo de retratação, para exame dos requisitos de admissibilidade dos recursos e posterior remessa ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de deferimento.

Importante registrar que a remessa do processo para retratação requer certa parcimônia, a fim de que o órgão fracionário não seja instado a retratar-se, por exemplo, de julgamentos nos quais, expressamente, tenha exposto as suas razões para a não aplicação do tema de repercussão geral ou de recurso repetitivo. Em tais casos, é recomendável a admissão do recurso ao Tribunal Superior.

Abaixo, modelo de minuta de encaminhamento do processo à retratação, na qual é destacada a prejudicialidade automática do recurso:

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento definitivo do **RE n.º 870.947/SE** - tema 810, representativo da matéria versada nos presentes autos, firmou a tese de que: “1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**” (Julgamento em 20/9/2017, DJe-262, publicação em 20/11/2017). E, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, foi proferido acórdão¹ **determinando que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública seja feita mediante aplicação do IPCA-E2.** Por fim, em 03/10/2019, o Supremo rejeitou todos os embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida.

2. Assim, tendo em vista a aparente divergência do acórdão com o entendimento do STF, encaminhem-se os autos ao órgão julgador, conforme determina o artigo 1.030, inciso II, do CPC, para que, se assim for entendido, haja a devida adequação do v. acórdão recorrido ao leading case acima citado.

3. Caso seja exercido o juízo de retratação, o(s) recurso(s) extraordinário e/ou especial restará(ão) automaticamente prejudicado(s), **independentemente de nova decisão desta Vice-Presidência**, deven-



*do a Subsecretaria do órgão julgador adotar as providências cabíveis no sentido de determinar a devolução dos autos à Vara de origem, **sem a necessidade de remessa prévia a esta Vice-Presidência.***

4. Sendo mantido o v. acórdão recorrido, os autos deverão retornar à conclusão, a fim de que seja exercido o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s), em cumprimento ao artigo 1.030, inciso V, alínea c, do CPC.

Rotina de Admissibilidade Cabimento de Agravo

Cabe agravo das seguintes decisões de competência da Vice-Presidência:

- Decisão que inadmite recurso (art.1042, do Código de Processo Civil- CPC);
- Decisão que nega seguimento a recurso (artigo 1.021 c/c §2º do artigo 1.030, do CPC);
- Decisão que resolve requerimento de distinção (§13º do artigo 1.037, do CPC);
- Decisão que indefere requerimento dirigido a excluir da ordem de sobrestamento recurso alegadamente intempestivo (§3º do art. 1.036, do CPC).

Note-se que os recursos têm previsões específicas na lei processual, razão pela qual não é cabível a aplicação neles do princípio da fungibilidade. Interposto, por exemplo, agravo interno contra decisão inadmitindo o recurso, o agravo não deve ser conhecido.

Além disso, os Tribunais Superiores entendem que a Vice-Presidência deve aplicar o não conhecimento do agravo de que trata o artigo 1.042 do CPC, quando interposto contra decisão de negativa de seguimento.

Rotina de Admissibilidade

Principais dispositivos a serem observados

Pressupostos específicos e requisitos de admissibilidade: inciso III do artigo 102 e inciso III do artigo 105, da Constituição da República e art. 1.029, do Código de Processo Civil (CPC);

Demonstração da repercussão geral: §3º do artigo 102 da Constituição da República;

Demonstração da relevância da questão federal: §§ 2º e 3º do artigo 105 da Constituição da República;

Requerimento de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário (RE) ou a recurso especial (Resp): art.1029, §5º, inciso III, do CPC;

Processamento do RE ou REsp no Tribunal de origem: art. 1.030, do CPC;

Seleção de representativos: art. 1.036, caput, §§1º, 4º, 5º e 6º, do CPC;

Preliminar de repercussão e extensão da ordem de sobrestamento: art.1035, caput, §§ 1º, 2º, 5º, 8º e 9º, art.1037, caput, I a III, §§1º, 4º e 8º, do CPC;

Impugnação da decisão de sobrestamento: art. 1035, §§9º, 10, 11, 12 e 13, do CPC;

Julgamento do recurso paradigma e seus reflexos: art. 1039, caput, parágrafo único; art.1040, caput, I a IV; art. 1041, caput, incisos I e II, §§8º e 9º, do CPC.

Principais Enunciados Sumulares:

Supremo Tribunal Federal

Súmula 279- Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 283- É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula 284- É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Súmula 285- Não sendo razoável a arguição de inconstitucionalidade, não se conhece do recurso extraordinário fundado na letra “c” do art. 101, III, da Constituição Federal.

Súmula 286- Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial quando a orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal já se houver firmado no mesmo sentido da decisão recorrida.

Súmula 287- Nega-se provimento ao agravo quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Súmula 288- Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Súmula 289- O provimento do agravo por uma das Turmas do Supremo Tribunal Federal ainda que sem ressalva, não prejudica a questão do cabimento do recurso extraordinário.

Súmula 356- O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Súmula 399- Não cabe recurso extraordinário, por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento de Tribunal.

Súmula 400- Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra “a” do art. 101, III, da Constituição Federal.

Súmula 432- Não cabe recurso extraordinário com fundamento no art. 101, III, “d”, da Constituição Federal, quando a divergência alegada for entre decisões da Justiça do Trabalho.

Súmula 528- Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo presidente do Tribunal a quo, de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento.

Súmula 634- Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

Súmula 636- Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Súmula 639- Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada.

Principais Enunciados Sumulares:

Superior Tribunal de Justiça

Súmula 7- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula 13- A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.

Súmula 83- Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Súmula 123- A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.

Súmula 126- É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Principais Temas por Assunto⁶:

Previdenciário

- Temas julgados Supremo Tribunal Federal: 27, 76, 312, 313, 503, 709, 807, 810, 943, 1102, 1124, 1125, 1156.
- Temas julgados Superior Tribunal de Justiça: 185, 214, 297, 544, 554, 563, 629, 638, 640, 660, 626, 692, 732, 905, 995, 966, 979, 999, 1005, 1018, 1057, 1070, 1083.

⁶ – As íntegras das teses firmadas nos julgamentos dos temas podem ser acessadas nos seguintes links:

Supremo Tribunal Federal: <https://portal.stf.jus.br/repercussao geral/teses.asp>

Superior Tribunal de Justiça: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/

Administrativo

- Temas julgados Supremo Tribunal Federal : 6, 106, 249, 345, 449, 499, 810, 979.
- Temas julgados Superior Tribunal de Justiça : 731, 1009, 1026, 1056, 1064, 1076.

Tributário

- Temas julgados Supremo Tribunal Federal : 20, 72, 160, 163, 204, 241, 325, 344, 482, 495, 554, 639, 688, 691, 759, 846, 933,985, 1109, 1110, 1193.
- Temas julgados Superior Tribunal de Justiça : 88, 216, 339, 478, 479, 687, 688, 737, 738, 739, 740, 994, 1103.

Accessibilidade | Ir para: conteúdo | menu | busca | rotas | Gestão de Pessoas | Fale com o STF | Transparência e Prestação de Contas

STF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Institucional | Processos | Repercussão Geral | **Jurisprudência** | Publicações | Comunicação

Exibir 10 Registros | Ordenar por Tema

Busca: Digite um termo.

Tema	Paradigma	Tese	Data
0001	RE 559937 Acórdão	É inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições.	21/03/2013
0002	RE 560626 Acórdão	I - Normas relativas à prescrição e decadência em matéria tributária são reservadas à lei complementar; II - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991.	12/06/2008
		São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os	

Accessibilidade | A+ | AA | São medida: Advogado | Tribunais | Servidor | Ouvidoria | Acesso Rápido | Redes sociais

STJ | Institucional | Processos | **Jurisprudência** | Precedentes (Repetitivos) | Comunicação | Leis e normas | Sob medida | Contato e ajuda

Início | Precedentes | Pesquisa de Precedentes

Precedentes Qualificados

Consulte o quantitativo de processos paralisados em todo o país aguardando o julgamento de recursos repetitivos. Saiba mais

Precedentes nas Mídias | Outros NUJEP/NAJG

Pesquisa de Precedentes Qualificados

Busca: Digite o termo ou número do tema/controvérsia que deseja pesquisar

Mostrar os operadores > | Pesquisa avançada >

Boletim de Precedentes

Grupos de Representativos

Suspensão Nacional

Fórum Virtual

Atividades da Vice-Presidência no Sistema E-Proc

Antes de qualquer consideração sobre as rotinas mais utilizadas pela Vice-Presidência, algumas sugestões são importantes para a administração do acervo. São elas:

- **ORGANIZAR** – a gestão do acervo, mais do que de qualquer outro, pressupõe uma classificação minuciosa do que entra, com a divisão dos processos de acordo com as principais competências (tributária, administrativa, previdenciária, penal e propriedade industrial), observados os temas julgados e os assuntos mais comuns);
- **SIMPLIFICAR**– decisões concisas, mas fundamentadas, garantem a agilidade necessária para que a prestação jurisdicional não seja comprometida diante do grande número de processos distribuídos;
- **CONCENTRAR EM DECISÕES DE ADMISSIBILIDADE** – é fundamental para o controle do acervo que o foco da atividade jurisdicional seja as decisões de admissibilidade. A Vice-Presidência detém competência limitada ao juízo de admissibilidade recursal. Pretensões dirigidas à execução provisória de julgados devem ser deduzidas em primeiro grau de jurisdição e a todo tempo deve-se evitar obstar o andamento processual com despachos que não sejam realmente necessários.
- **IDENTIFICAR TEMAS JULGADOS** – o acompanhamento contínuo do julgamento dos repetitivos é fundamental para a gestão do acervo. Ultime o julgamento, o Gabinete da Vice-Presidência deve se preparar para receber os processos que estavam sobrestados, o que em geral necessita de planejamento.

Eventos de Decisão Específicos da Vice-Presidência

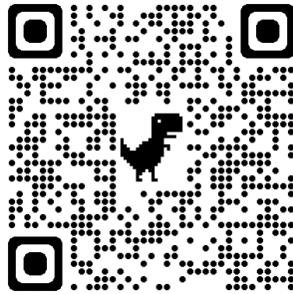
As decisões proferidas pela Vice-Presidência devem ser corretamente classificadas no e-Proc, de modo que a estatística possa retratar fielmente a realidade vivenciada por esse órgão. Abaixo, seguem os eventos de decisão que deverão ser observados, conforme cada caso:

- **Recurso extraordinário sobrestado;**
- **Recurso especial sobrestado;**
- **Recurso extraordinário admitido como representativo da controvérsia;**
- **Recurso especial admitido como representativo da controvérsia;**
- **Determinada a remessa dos autos ao relator para juízo de retratação;**
- **Determinada a remessa do recurso ordinário;**
- **Recurso extraordinário admitido;**
- **Recurso extraordinário não admitido;**
- **Homologada a desistência do recurso extraordinário;**

- **Homologada a transação no recurso extraordinário;**
- **Negado seguimento a recurso extraordinário;**
- **Prejudicado o recurso extraordinário;**
- **Recurso especial admitido;**
- **Recurso especial não admitido;**
- **Homologada a desistência do recurso especial;**
- **Homologada a transação no recurso especial;**
- **Negado seguimento a recurso especial;**
- **Prejudicado o recurso especial.**

Principais Rotinas Disponíveis no Sistema E-Proc

Todas as informações a seguir condensadas encontram-se melhor explicadas no Manual do NUGEPNAC, este acessível em <https://intra.trf2.jus.br/atividades-judiciarias/wp-content/uploads/sites/23/2021/11/manual-do-nugep-e-proc-3.pdf>, e nos manuais do próprio Sistema e-Proc, acessíveis com o seguinte *QR code*:



Sugestão de Tema:

O e-Proc dispõe de uma ferramenta de inteligência artificial (IA) para auxiliar os órgãos responsáveis pelo juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, por meio da qual é sugerido o tema dos Tribunais Superiores que guardam relação com o conteúdo do recurso apresentado no processo.

A informação é apresentada na capa do processo. No mesmo local, também é apresentado o tema eventualmente informado pelo peticionante, quando da interposição do recurso.

A sugestão é validada ou não pelo gabinete, quando do cadastramento da minuta de decisão.

Escolhido o tipo de documento/modelo e marcada a caixa “Relacionar tema repetitivo”, será apresentada a sugestão. Para

acatá-la, o usuário deverá clicar na seta verde, o que transportará o(s) tema(s) para a grade de inclusão.

Não acatando, basta escolher um novo tema, o que caracterizará que a sugestão da IA foi equivocada.

Consulta ao cadastro de temas repetitivos:

No menu à esquerda da página inicial do e-Proc, aparecerá um campo “Temas Repetitivos”:

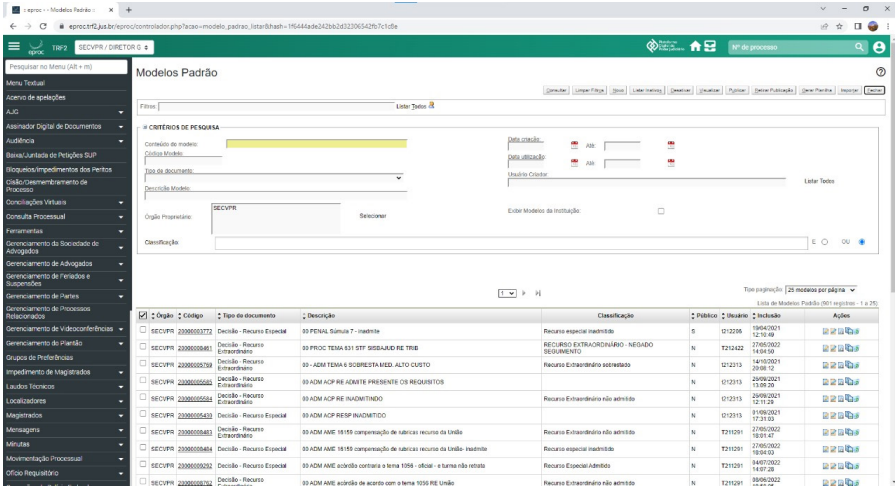
Neste campo, aparecerão as opções: - Consulta/Cadastro Temas Repetitivos;- Relatório de Processos por Temas;- Relatório de Processos Representativos;- Relatório Total de Temas;- Últimas Alterações. Na sequência veremos as funcionalidades de cada opção.

Consulta a modelos salvos pela Vice-Presidência:

No menu à esquerda da página inicial do e-Proc, aparecerá um campo chamado Minutas:

Neste campo, aparecerá a opção “Modelos”. A pesquisa feita no campo “Descrição Modelo” retorna resultados nos quais o título dado ao modelo contenha o termo buscado.

A seguir, a tela do e-Proc referente aos Modelos.



Vinculação de processos aos temas:

É imprescindível, para uma gestão eficiente do acervo de processos sobrestados, a correta vinculação ao tema pelo qual foi suspenso, o que permite ao NUGEPNAC/TRF2 disponibilizar e alimentar o Banco Nacional de Precedentes do Sistema e-Proc na ferramenta “Sugestão de Temas”. Esta vinculação ocorre no momento da ordem de suspensão do processo em razão de determinado(s) tema(s), através da seguinte rotina recomendada, devidamente detalhada em <https://intra.trf2.jus.br/atividades-judiciarias/wp-content/uploads/sites/23/2022/03/vinculacao4-1.mp4>:

No momento da elaboração da minuta de despacho/decisão que determina a suspensão do processo em razão de determinado(s) tema(s), o usuário deverá:

1. No campo “Tipo de documento/Modelo” selecionar “Despacho/Decisão”;
2. Marcar a caixa “Relacionar tema repetitivo”;

3. Selecionar o(s) tema(s) pelo(s) qual(is) o processo será sobrestado (recomenda-se digitar o seu número, observando-se o respectivo Tribunal gestor);
4. Selecionar a ação-> “Sobrestamento”.
5. Se houver texto padrão, selecioná-lo;
6. Agendar o evento a ser lançado, conforme detalhamento que será exposto.
7. Concluir a operação com os demais procedimentos de praxe, conforme organização interna da unidade (p.ex. intimação, comportamento do localizador etc.).

Agendamento de Evento e Conclusão da Minuta para Edição:

Após ter sido relacionado o tema repetitivo e marcado o texto padrão, se existente, o e-Proc solicitará que seja feito o agendamento de evento/troca localizador, que deverá observar o seguinte:

1. No campo “Evento a ser lançado” escolher o comando do provimento, por exemplo, “Negado seguimento a recurso especial”.
2. Marcar a caixa “Remeter processo” e escolher na caixa seguinte o tipo de remessa, por exemplo, no caso de negativa de seguimento do recurso especial escolher “Remetidos os autos com decisão/despacho”.
3. Escolher o órgão de destino que varia de acordo com a competência para a prolação da sentença: se da Vice-Presidência, monocraticamente, AREC-Assessoria de Recursos. Se do Órgão Especial (para o caso de agravo interno, conflito de competência, embargos de declaração contra acórdãos do órgão especial, embargos infringentes etc.), escolher “OEsp – Órgão Especial”.
4. Marcar no campo “Comportamento do localizador” a opção “Remover o processo do (s) localizador (es) informado (s)”.

5. Selecionar no campo “Novo localizador”, para o caso da AREC, “SREC- processos na AREC”, e para o caso do Órgão Especial, o localizador que tiver sido criado pelo Gabinete para a localização dos processos remetidos ao referido órgão.
6. Marcar no campo “Nível de sigilo” o nível necessário, se for o caso, e manter o “Status de destino” como rascunho.
7. Clicar em “Salvar e editar” para realizar as edições necessárias na minuta.

Criação de Preferências:

A criação de preferências no sistema foi fator que otimizou muito o trabalho na Vice-Presidência. Com ela, ao clicar em um botão, a tela que se quer utilizar já aparecerá com todas as opções preenchidas, que podem ser alteradas ou apenas salvas para criar uma minuta. Esta ferramenta é potencializada com as ferramentas de movimentações em bloco (movimentação de vários processos) e criação de minutas em lote. Após cadastrar uma preferência, é possível lançar esta mesma preferência em vários processos de uma única vez e, após salvar as minutas, encaminhá-los com um único movimento para a localizador destinado à revisão/assinatura. Para o correto funcionamento da ferramenta é necessário que o Gabinete tenha um acervo bem controlado e revisado de modelos de minutas, o que dispensará a criação de textos-padrão para as preferências.

Para cadastrar uma preferência deve se observar o seguinte:

1. Clicar na capa do processo no campo “Nova minuta”;
2. Clicar em “Salvar nova preferência”;
3. No campo “Descrição” dar um nome à preferência a ser salva;
4. Escolher o “Tipo de preferência”, se da unidade ou individual (se for escolhida a primeira, a preferência será vista por todos do Gabinete);

5. Deixar marcada a opção no campo seguinte “Localizadores selecionados”;
6. No campo “Opções”, marcar “Ação preferencial”;
7. Terminar o cadastramento da minuta da forma usual e, no campo de “Status destino”, escolher se a ação preferencial gerará minutas prontas para assinatura ou para revisão;
8. Retornar o cursor ao campo das “Preferências” e clicar em “Salvar preferência”.

Criação de Minutas em Lote:

Para que a ferramenta de “Criar minutas em lote” funcione de forma adequada é necessário que o Gabinete tenha preferências salvas, que serão utilizadas nas minutas do lote.

O procedimento de lançamento das minutas em lote é simples:

1. Abrir o localizador onde estão os processos para os quais se quer lançar as minutas;
2. Selecionar todos os processos que receberão a minuta;
3. Clicar no campo “Ações” em “Criar minutas em lote”;
4. Dar um nome para o lote no campo “Descrição do lote”;
5. No campo “Preferência”, escolher a preferência já salva, o que implicará, automaticamente, o preenchimento de todos os demais campos;
6. Se a preferência salva o tiver sido como “Status para assinatura”, ao clicar em “Salvar o processo” a minuta já estará nesta condição e será lançada em todos os processos selecionados.

Alterar Localizador dos Processos do Lote:

Após ter usado a ferramenta “Criar minutas em lote”, o servidor deverá localizar os processos no localizador específico para as minutas a serem assinadas. Para fazer isso também em lote, basta observar o seguinte:

1. Manter os processos selecionados;
2. Clicar no campo “Gerenciar localizadores” em “Novo localizador” e escolher o localizador para o envio;
3. Clicar, no campo “Ações”, em “Alterar localizador”;
4. Os processos, com as minutas já lançadas em lote, irão, automaticamente, para este novo localizador.

Pesquisa na Área de Minutas:

É muito comum que minutas se repitam sem que tenham sido antes salvas como modelo. Para tais situações, o e-Proc permite a pesquisa das minutas elaboradas pelo Gabinete através da ferramenta “Minuta área de trabalho”, adotando-se o seguinte procedimento:

1. Clicar no campo “Menu à esquerda da tela e abrir a aba “Minutas”;
2. Clicar em “Área de minutas”;
3. No campo “Conteúdo”, preenchido em amarelo, digite o termo que precisa encontrar;
4. É possível filtrar a pesquisa de acordo com o usuário que elaborou a minuta, preenchendo o campo “Usuário criador”, digitando a matrícula respectiva;
5. Também é possível pesquisar outros Gabinetes. Para isso, no campo “Órgão proprietário”, clique em “Selecionar”. No campo “Órgãos”, selecione o órgão desejado e, em seguida, clique no sinal “>”;
6. Depois clique em “Transportar”.



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

